

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10725/000.405/92-81

Sessão de 18 de agosto de 1994

ACÓRDÃO Nº 102-29.314

RECURSO Nº : 77.834 - IRPF - EX.: 1987

RECORRENTE : JOSÉ CARLOS RIBEIRO DA SILVA

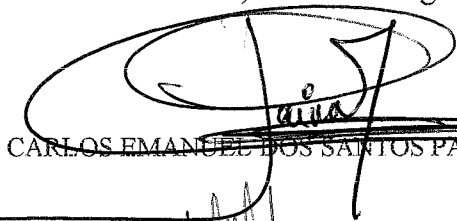
RECORRIDA : DRF - CAMPOS - RJ

I.R.P.F. - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL NÃO JUSTIFICADO  
- Não logrando o contribuinte comprovar ou justificar razoavelmente que o descompasso patrimonial apontado pelo fisco decorre de rendimentos não passíveis de tributação, ou somente tributáveis na fonte, não há como se acolher a sua pretensão.

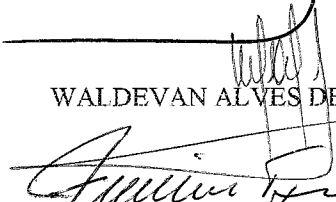
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ CARLOS RIBEIRO DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

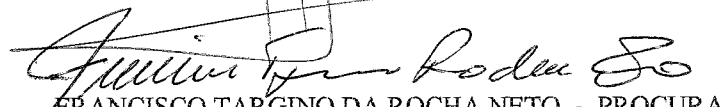
Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1994



CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE



WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR



FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM  
SESSÃO DE:

21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva e José Carlos Passuello.

PROCESSO Nº 10725/000.405/92-81

RECURSO Nº : 77.834

ACÓRDÃO Nº : 102-29.314

RECORRENTE : JOSÉ CARLOS RIBEIRO DA SILVA

## R E L A T Ó R I O

JOSÉ CARLOS RIBEIRO DA SILVA, contribuinte domiciliado na cidade de Campos, Estado do Rio de Janeiro, na guarda do prazo legal, recorre a este Conselho do ato do titular da DRF daquela cidade, que, indeferindo sua impugnação, manteve lançamento suplementar em sua declaração de rendimentos apresentada para o exercício de 1987, ensejando a cobrança do imposto no valor correspondente a 57,30 UFIR, acrescido da multa de 50% e demais encargos legais.

Iniciou-se o procedimento em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra o contribuinte, culminando a fiscalização por lavrar o auto de infração de fls.05/09, de onde se transcreve:

“O contribuinte José Carlos Ribeiro da Silva em sua declaração do IRPF/87, deixou de incluir um veículo, conforme Nota Fiscal Nº 2.427 adquirido na firma Baldan Bousquet S.A., ocasionando com isto um acréscimo patrimonial no ordem de Cr\$ 66.849,00”.

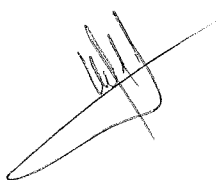
Notificado do lançamento o contribuinte apresentou impugnação tempestiva às fls. 11/15, arguindo preliminarmente a tempestividade de sua contestação, transcrevendo dispositivos da legislação como suporte de suas razões, ressaltando o pagamento parcial da exigência, concluindo por requerer o deferimento parcial da impugnação.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância foi proferida às fls. 20/21 indeferindo a pretensão do contribuinte, cujos fundamentos se acham sintetizados na seguinte ementa:

“IRPF - EXERCÍCIO DE 1987 - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Mantém-se o lançamento quando o Acréscimo Patrimonial não for justificado, pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte. LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Não se conformando com a decisão retro, o contribuinte interpôs recurso a este Conselho, às fls.25/26, cujas razões são lidas na íntegra em sessão.

É o relatório



V O T O

Conselheiro Waldevan Alves de Oliveira, Relator:

Rende ensejo ao presente julgamento a matéria de competência desta Câmara, envolvendo omissão de rendimentos na cédula "H" em razão da existência de acréscimo patrimonial não justificado conforme demonstrada às fls. 09.

Em suas razões de recorrer, pretende o contribuinte desconstituir o lançamento fazendo críticas a decisão recorrida, sobretudo no que diz respeito a afirmação de que ainda que o veículo alegado pelo contribuinte tivesse sido vendido no mesmo exercício continuaria subsistindo o acréscimo patrimonial apontado.

A apuração do acréscimo patrimonial é um instrumento legal colocado a disposição do fisco objetivando alcançar uma possível omissão de rendimentos pelo contribuinte. Esse instituto, decorre da confrontação dos rendimentos consignados pelo contribuinte em sua declaração, e os bens adquiridos no mesmo período, estabelecendo aí uma presunção de omissão que cabe exclusivamente ao contribuinte a produção da prova em contrário.

Na hipótese vertente, a fiscalização apurou efetivamente um acréscimo patrimonial no valor de Cr\$ 66.849,00, contestado pelo contribuinte que admite ser menor e atribui a diferença a venda de um veículo, no mesmo exercício, construindo uma hipotética situação em seu recurso em defesa de sua pretensão.

Ora, a constatação do acréscimo patrimonial é verdadeira. A presunção **juris tantum** arquitetada pelo fisco é legítima. Então só falta as provas de que o descompasso patrimonial consignado decorre de rendimentos não passíveis de tributação, ou somente tributáveis na fonte. Como o recorrente ao longo do procedimento não produziu essa prova, não há como se acolher a sua pretensão.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília - DF., 18 de agosto de 1994

Waldevan Alves de Oliveira - Relator

